



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00012/2025/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.000328/2024-82

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL

1. Criação de modalidade de restabelecimento de direito para pedidos para entrada na fase nacional do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT).
2. Artigo 22 do PCT c/c Regra 49.6 do Regulamento de Execução do PCT.
3. Arts. 22 a 24 da Portaria INPI nº 39, de 2021.
4. Inexistência de impedimento jurídico em criação de modalidade de restabelecimento de direito.
5. O Regulamento de Execução do PCT confere ampla margem de autonomia para cada Estado contratante/Organismo designado disciplinar o restabelecimento de direito, nos termos da legislação nacional aplicável.
6. O Ato Administrativo Normativo recomendado é a Portaria.

1. RELATÓRIO

1. A Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade (CGREC) encaminha à Procuradoria, por meio do Despacho (1172953), proposta de criação de modalidade de restabelecimento de direito para pedidos para entrada na fase nacional do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT) (0947207) para análise.
2. Na Nota Técnica DNPCT nº01/2024 (0947207), a Divisão Nacional do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (DNPCT)/CGPT/DIRPA relata que:

"Atualmente, no Brasil, o Restabelecimento de Direito para Entrada na Fase Nacional (doravante chamado de Restabelecimento de Direito) é regido pelos Arts. 22 a 24 da Portaria INPI nº 39/2021, que disciplina os procedimentos para a entrada na fase nacional dos pedidos internacionais de patente depositados nos termos do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT) junto ao INPI e está de acordo com a Regra 49.6 do Regulamento de Execução do PCT e Art. 48 do Tratado PCT. [...]

De acordo com a Portaria INPI nº 39/2021, a inobservância do prazo deverá ser justificada com apresentação de documentos que comprovem a involuntariedade ou que, apesar de terem sido tomadas as precauções exigidas pelas circunstâncias, não foi possível entregar a documentação tempestivamente. O Restabelecimento de Direito deverá ser acompanhado da retribuição correspondente e dos demais documentos legalmente exigíveis para a entrada na fase nacional. O Art. 48 do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT) combinado com a Regra 49.6 do Regulamento de Execução do PCT regulamentam os critérios para o Restabelecimento de Direito quando o usuário não observa o prazo para entrada na fase nacional [...]

Apesar de não se referir diretamente ao Restabelecimento de Direito para entrada na fase nacional brasileira, o Art. 221 da LPI é muito utilizado no exame para balizar a aceitação ou não do Restabelecimento de Direito, especificando o que pode ser considerado justa causa para a falta de execução do ato perante o INPI".

3. Em seguida, apresenta-se a proposta de modalidade de restabelecimento de direito:

"Esta Nota Técnica tem por objetivo propor uma nova modalidade de Restabelecimento de Direito que se caracterizará por permitir a apresentação da fase nacional em até 2 (dois) meses a contar da data final para apresentação do pedido (30 meses contado da data da prioridade mais antiga ou do depósito PCT, quando não há prioridade) mediante pagamento de GRU diferenciada para este serviço, sem necessidade de justificativa para perda do prazo".

4. Eis a justificativa da área técnica justifica para a medida:

"A nova modalidade de requerimento de Restabelecimento de Direito facilita o processo de solicitação para o requerente e o exame para a equipe da DNPCT, sendo motivada pelo alto número de solicitações por pequenos atrasos e pelo seu trâmite exigir uma maior demanda do INPI. Em verificação realizada nos pedidos de Restabelecimento de Direito dos últimos 6 (seis) anos, 67% foram apresentados no INPI no prazo de até 2 (dois)

meses depois de expirado o prazo para requerimento de Entrada na Fase Nacional, conforme pode ser observado na Tabela 1.[...]

Um levantamento realizado pela DNPCT em 17 de fevereiro de 2023 usando dados do SINPI, entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2022, 327 (trezentos e vinte e sete) pedidos de entrada na fase nacional tiveram a solicitação de Restabelecimento de Direito negados na primeira instância, enquanto apenas 68 (sessenta e oito) tiveram a solicitação de Restabelecimento de Direito aceita, como pode ser verificado na Figura 1. [...]

Com o alto número de pedidos de Restabelecimento de Direito negados pela DNPCT por falta de motivo considerado como justa causa para a concessão de prazo adicional, os depositantes frequentemente interpõem recurso contra a decisão da DNPCT. Após a decisão da área responsável pelo recurso, o pedido volta para a DNPCT para que seja dado prosseguimento ao exame, mobilizando assim duas áreas com alta demanda do INPI e atrasando o andamento do pedido por ter que percorrer essas duas instâncias antes de receber a decisão sobre sua admissibilidade".

5. No Parecer 3 (0953402), a Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados avaliou a proposta feita pela DNPCT e fez questionamentos à área, os quais foram respondidos no Despacho (1102056):

" Sobre a natureza da normativa a ser desenvolvida, seria interessante esclarecer se será elaborada uma portaria e/ou uma norma de procedimentos. A questão é levantada devido a importância de garantir a transparência e a previsibilidade do processo para os usuários, e bem a segurança no processamento para os técnicos'.

Entendemos que por se tratar de um direito a ser criado para o usuário será necessário editar uma nova Portaria tratando especificamente do tema.

'Quanto ao prazo para a solicitação, seria útil esclarecer se a nova GRU deverá ser apresentada junto com a entrada em fase nacional, conforme o Artigo 22(1) do PCT, ou se haverá um prazo subsequente para apresentação. Caso a solicitação ocorra simultaneamente à entrada em fase nacional, isso implicará a participação da CGTI para modificar os sistemas. Seria útil esclarecer se há uma proposta alternativa, pois a implementação de mudanças nos sistemas pode apresentar um desafio significativo.'

De forma análoga ao procedimento já existente será necessária a apresentação da GRU do novo restabelecimento de direito juntamente com a apresentação do requerimento de entrada na fase nacional, conforme previsto no Art. 22 da Portaria INPI nº 39/2021. A apresentação do comprovante da GRU na petição poderia ser dispensada, ficando o reconhecimento do pagamento dessa GRU no módulo do PAG do SISCAP, suficiente para configurar a solicitação, como é feito com a GRU 203 de exame de patente. Quando da implantação do BPMS, poderia ser implementada uma publicação automática pelo sistema ao reconhecer o pagamento dessa GRU.

'Seria útil esclarecer se o exame das solicitações de entrada em fase nacional poderá ser efetuado durante esse novo prazo de 60 dias, ou se os pedidos ficarão sobrestados, conforme o Artigo 23(2) do PCT. Dito de outra forma, questiona-se sobre a possibilidade (e interesse) de formulação de exigência para esses pedidos.'

Aos pedidos que solicitam entrada na fase nacional com restabelecimento de direito, os prazos dos artigos 23(1) e 23(2) não se aplicam, então esses não estariam sobrestados. Em relação ao prazo para complementação do pedido, será o mesmo dos pedidos que entram na fase nacional dentro do prazo. Será possível, nesse prazo (60 dias), a apresentação de complementação como: procuração, prioridade, cessão, traduções e etc. As exigências serão feitas normalmente, se necessárias, porém exigências e complementações em relação ao restabelecimento não ocorrerão, visto que o pagamento da GRU e tempo de atraso são os únicos requisitos para esta nova modalidade de restabelecimento de direito ser aceita.

'A criação de nova GRU depende de aprovação do ministério. Estamos em um momento oportuno, pois estamos atualizando nossa política de preços, mas seria útil esclarecer se há um plano alternativo caso não seja possível concluir o projeto a tempo de apresentar a proposta. A aprovação de novas taxas pode ser um processo complexo e demorado, e consideramos importante ter um plano de contingência.'

Entendemos que não existe uma alternativa, deverá ser criada uma GRU própria, específica para solicitação deste serviço.

'Seria útil esclarecer o impacto ou as razões pelas quais não seria possível modificar a modalidade de restabelecimento de direito após a solicitação da primeira pelo usuário. Isso pode ajudar a entender melhor as implicações da proposta e a avaliar sua viabilidade'.

Atualmente o restabelecimento de direito deve ser apresentado junto com a entrada na fase nacional, não sendo aceita solicitação ou complementação posterior. Portanto, para esta nova modalidade deverá ser aplicado o mesmo princípio, ou seja, a solicitação deverá ocorrer no momento da apresentação da petição 200. Ademais, serve para impedir a possibilidade de o requerente fazer uma nova solicitação de restabelecimento de direito quando a solicitação da outra modalidade de restabelecimento de direito feita anteriormente for negada.

'Adiciona-se ao exposto na Nota Técnica apresentada que o Parecer da PFE 19/23 alterou a definição de devolutivo pleno, restringindo a possibilidade de devolução de prazo em grau recursal aos casos em que haja vício formal no despacho recorrido. Essa mudança visa a racionalizar o fluxo processual e evitar o congestionamento das áreas responsáveis pelo julgamento dos recursos e pelo prosseguimento do exame. No entanto, essa medida também implica em uma redução do espaço de defesa do usuário, que fica limitado a contestar apenas os aspectos formais do despacho, sem poder discutir o mérito da questão'.

Entendemos que com esta nova modalidade não haverá espaço para apresentação de argumentos e/ou questionamentos das partes, pois para solicitar a nova modalidade de restabelecimento de direito o usuário deverá atender critérios claros e objetivos (prazo fixo e pagamento de retribuição específica)". (grifos nossos)

6. Os autos foram também encaminhados para a CGREC, a qual não apresentou objeções ao teor da proposta.

7. A minuta da Portaria/INPI/Nº39, de 23 de agosto de 2021, que disciplina os procedimentos para a entrada na fase nacional dos pedidos internacionais de patente, depositados nos termos do PCT, junto ao INPI, foi analisada por esta Procuradoria por meio do PARECER n. 00023/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU (Processo NUP: 52402.000246/2020-12), bem como seu complemento, a NOTA n. 00005/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, e foram confirmados, em conjunto, pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00056/2021/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU.

8. Anteriormente, a Procuradoria já havia se pronunciado sobre a entrada de pedidos de patente via PCT na fase nacional, por meio das seguintes manifestações:

1. Nota n.0281-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.2, aprovada pelo Despacho n. 0762/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3),
2. Parecer n. 0021-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0 aprovado pelo Despacho n. 0269/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3),
3. Parecer n. 0023- 2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-LBC-1.0, a Nota n. 0045- 2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2,
4. a Nota n. 0127-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.2, aprovada pelo Despacho n. 0319/ 2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3 e
5. Nota n. 0133- 2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.2 (aprovada pelo Despacho n. 0324/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3).

9. É o relatório.

2. MÉRITO

10. Conforme relatado, esta Procuradoria é instada a se manifestar sobre a proposta de criação de modalidade restabelecimento de direito para pedidos para entrada na fase nacional do PCT.

11. O Tratado de Cooperação em matéria de patentes foi concluído entre diversos Estados, dentre eles o Brasil, em 19 de junho de 1970, ratificado pelo País em 9 de janeiro de 1978 e promulgado pelo Decreto nº 81.742, de 31 de maio de 1978.

12. Como se destaca no Parecer n. 0021-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0, "o PCT assegura a possibilidade de um depósito internacional do pedido nos 141 países signatários do Tratado, estabelecendo, todavia, um prazo de confirmação deste depósito, com o que restará descortinada justamente a fase nacional do depósito internacional [...]". Ressalte-se que, atualmente, o Tratado conta com 158 Estados Contratantes^[1].

13. De fato, nos termos do artigo 11 do Tratado, o Organismo receptor atribui a data do depósito internacional, a data de recepção do pedido internacional, o qual será equivalente a um depósito nacional, no sentido da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP).

14. Assim, no ato do requerimento do pedido, via PCT, é feita a designação do Estado ou dos Estados contratantes (Estados designados) em que se deseja a proteção da invenção, com base no pedido internacional, conforme o artigo 4 do Tratado:

Artigo 4

Requerimento

1) O requerimento deve conter:

"i) uma petição para que o pedido internacional seja processado segundo o presente Tratado;

ii) a designação do Estado ou Estados contratantes em que a protecção da invenção é solicitada na base do pedido internacional ("Estados designados"); se o requerente puder e desejar, em relação a qualquer Estado designado, obter uma patente regional em lugar de uma patente nacional, o requerimento deverá indicá-lo; se, em virtude de um tratado referente a uma patente regional, o requerente não puder limitar o seu pedido a certos Estados partes desse tratado, a designação de um desses Estados e a indicação do desejo de obter uma patente regional serão assimilados a uma designação de todos esses Estados; se, segundo a legislação nacional do Estado designado, a designação desse Estado tiver o efeito de um pedido regional, essa designação deverá ser assimilada à indicação do desejo de obter uma patente regional;

[...]"

15. Logo, encerrada a fase internacional, caberá ao requerente enviar ao Organismo designado os documentos necessários referentes ao pedido, bem como pagar a retribuição necessária para o ingresso na fase nacional, nos prazos estipulados, conforme prescreve o artigo 22 do Tratado de Cooperação:

"Artigo 22

Cópias, traduções e taxas para os Organismos designados

1) O requerente remeterá a cada Organismo designado uma cópia do pedido internacional (excepto se a comunicação mencionada no Artigo 20 já tiver sido feita) e uma tradução desse pedido (tal como prescrita) e pagar-lhe-á (se for caso disso) a taxa nacional, o mais tardar na ocasião da expiração de um prazo de 30^[2] meses a contar da data de prioridade. Se a legislação nacional do Estado designado exigir a indicação do nome do inventor e de outros dados a seu respeito, mas autorizar que estas indicações sejam fornecidas num momento posterior ao depósito de um pedido nacional, o requerente pode, a não ser que já tenham sido incluídas no requerimento, fornecer as referidas indicações ao Organismo nacional desse Estado, ou agindo em nome dele, o mais tardar, na ocasião da expiração de um prazo de 301 meses a contar da data de prioridade.

2) Se a Autoridade responsável pela pesquisa internacional declarar, segundo o Artigo 17.2)a), que um relatório de pesquisa internacional não será estabelecido, o prazo para a efectuação dos actos mencionados no parágrafo 1) do presente Artigo será o mesmo que o mencionado no parágrafo 1). [...]"

16. Destaca-se, contudo, que o próprio artigo 22, 3), já permite que a legislação dos Estados contratantes determine prazos maiores que aqueles citados nos parágrafos anteriores do dispositivo.

"Artigo 22

3) A legislação de qualquer Estado contratante poderá, no que diz respeito aos actos a que se referem os parágrafos 1) e 2), estabelecer prazos que expirem depois do prazo mencionado nesses parágrafos".

17. Além disso, o Regulamento de Execução do PCT prevê o restabelecimento de direitos depois da falta de execução dos atos referentes ao artigo 22 do Tratado de Cooperação (Regra 49.6):

"49.6

Restabelecimento de direitos depois da falta de execução dos actos a que se refere o Artigo 22

a) Se o efeito do pedido internacional previsto no Artigo 11.3) tiver cessado devido ao facto de o requerente não ter executado os actos a que se refere o Artigo 22 dentro do prazo aplicável, o Organismo designado, a pedido do requerente e sem prejuízo das alíneas b) a e) desta Regra, restabelecerá os direitos do requerente relativamente a esse pedido internacional se lhe parecer que qualquer atraso em relação a esse prazo foi involuntário ou, de acordo com o critério do Organismo designado, que o atraso em relação a esse prazo ocorreu apesar de toda a vigilância exigida pelas circunstâncias[...].

b) Um requerimento de restabelecimento dos direitos de acordo com a alínea a) será submetido ao Organismo designado, e os actos a que se refere o Artigo 22 serão executados, dentro do primeiro prazo a expirar, entre os seguintes prazos:

i) dois meses a contar do momento em que deixou de existir o motivo porque não foi respeitado o prazo aplicável de acordo com o Artigo 22;ou

ii) 12 meses a contar da data da expiração do prazo aplicável de acordo com o Artigo 22; ficando entendido que o requerente pode submeter o requerimento mais tarde quando permitido pela legislação nacional aplicável pelo Organismo designado.

c) Um requerimento de acordo com a alínea a) deve indicar as razões pelas quais não foi respeitado o prazo aplicável de acordo com o Artigo 22.

d) A legislação nacional aplicável pelo Organismo designado pode exigir:

i) que seja paga uma taxa em relação a um requerimento feito de acordo com a alínea a);

ii) que seja apresentada uma declaração ou outra demonstração das razões mencionadas na alínea c).

e) O Organismo designado não deve recusar um requerimento feito de acordo com a alínea a) sem dar ao requerente a oportunidade de fazer comentários sobre a pretendida recusa dentro de um prazo que deve ser razoável tendo em conta as circunstâncias.

f) Se, em 1 de Outubro de 2002, as alíneas a) a e) não forem compatíveis com a legislação nacional aplicada pelo Organismo designado, essas alíneas não serão aplicáveis em relação a esse Organismo designado enquanto continuarem a não ser compatíveis com essa legislação, desde que o referido Organismo informe a Secretaria Internacional nesse sentido até 1 de Janeiro de 2003. As informações recebidas serão sem demora publicadas na "Gazette" pela Secretaria Internacional".

18. O Regulamento possibilita, ainda, que o depositante requeira junto ao Organismo designado o restabelecimento de direitos caso o atraso em relação ao prazo previsto tenha sido involuntário ou tenha acontecido a despeito de toda a vigilância exigida pelas circunstâncias.

19. Compreende-se, dessa maneira, que se trata de modalidade de restabelecimento de direito, conferida ao depositante do pedido de patente pelo Regulamento do PCT e aceita pelo Estado contratante (designado). Os requisitos estão descritos na Regra 49.6. do Regulamento:

1. apresentação do requerimento dentro de dois meses a contar do momento em que deixou de existir o motivo que impediu a prática do ato ou de 12 (doze) meses a contar da data da expiração do prazo aplicável de acordo com o Artigo 22). Nesse segundo caso, também é possível que o Organismo designado admita o requerimento posterior.

2. indicação das razões pelas quais não foi respeitado o prazo aplicável (no caso da primeira hipótese).

20. O pagamento de retribuição referente ao requerimento e a apresentação de declaração ou demonstração dos motivos, os quais impediram a prática do ato, também podem ser exigidos pelo Organismo designado, conforme a legislação nacional aplicável. O Regulamento não exige, portanto, a comprovação dos motivos e o pagamento de valor, cabendo à legislação nacional estipular tal regra.

21. Logo, conclui-se que existe ampla margem para a decisão de cada Organismo designado de como será disciplinado o restabelecimento de direito, nos termos da legislação nacional aplicável e do juízo de discricionariedade local.

22. Atualmente, a Portaria INPI nº 39, de 23 de agosto de 2021, disciplina, nos artigos 22 a 24, o restabelecimento de direito para entrada na fase nacional em moldes similares ao previsto no Regulamento.

Art. 22. Quando não observado pelo depositante o prazo estabelecido no caput do Art. 6º desta Portaria, conforme Regra 49.6 do Reg. Exec. do PCT, o depositante pode requerer o restabelecimento de direito para Entrada na Fase Nacional, no ato da apresentação do requerimento para Entrada na Fase Nacional, instruído com a documentação comprobatória dos fatos alegados, de que a falta de execução dos atos foi involuntária ou que ocorreu apesar de terem sido tomadas as precauções exigidas pelas circunstâncias, acompanhado da retribuição correspondente.

§ 1º Reputa-se falta involuntária aquela alheia à vontade do depositante, sem caráter deliberado ou intencional cuja ocorrência decorre de razões que não dependem de sua vontade.

§ 2º Reputam-se precauções exigidas pelas circunstâncias os esforços cuidadosos, sérios e constantes, que devem ser tomados pelo depositante no que se referem aos atos a serem praticados.

§ 3º O prazo para o requerimento de restabelecimento de direito para a Entrada na Fase Nacional dos pedidos internacionais referidos no caput do Art. 22 desta Portaria é de 2(dois) meses, contados da data da cessação do motivo que impediu a observância do prazo previsto nos Arts. 22 ou 39 do Tratado PCT, ou de 12 (doze) meses, contados da data de expiração do prazo previsto nos referidos artigos do Tratado PCT, o que expirar primeiro.

Art. 23. A inobservância do prazo previsto no § 3º do Art. 22 desta Portaria implica na retirada do pedido internacional, nos termos do Art. 24. 1 (iii) do Tratado PCT.

Art. 24. O requerimento de restabelecimento de direito para a Entrada na Fase Nacional apresentado no prazo previsto no § 3º do Art. 22 desta Portaria será examinado e, se devidamente instruído e comprovados os fatos alegados pelo depositante, o requerimento será deferido pelo INPI, dando-se prosseguimento ao exame de admissibilidade.

§ 1º Quando o requerimento de restabelecimento de direito para Entrada na Fase Nacional apresentado no prazo previsto no § 3º do Art. 22 desta Portaria não estiver devidamente instruído ou os fatos alegados pelo depositante não se encontrarem devidamente comprovados, o requerimento de restabelecimento será negado.

§ 2º No caso em que, na fase recursal, a decisão prevista no parágrafo anterior não for revertida, o pedido internacional será retirado, nos termos do Art. 24.1 (iii) do Tratado PCT.

23. A modalidade de restabelecimento de direito prevista na Portaria INPI nº 39, de 2021, requer a apresentação da documentação comprobatória de que a falta de execução dos atos, nos prazos, foi involuntária ou que ocorreu apesar de terem sido tomadas as precauções exigidas pelas circunstâncias, acompanhada da retribuição correspondente.

24. Trata-se também de corolário da aplicação do artigo 221 da Lei nº 9.279, de 1996, que prevê a possibilidade de alegação de justa causa na hipótese de perda de prazo.

Lei nº 9.279, de 1996.

Art. 221. Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.

§ 2º Reconhecida a justa causa, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido pelo INPI.

25. No caso em tela, a Diretoria de Patentes deseja criar modalidade de restabelecimento de direito para entrada na fase nacional do PCT, diversa daquela já prevista na Regra 49.6 do Regulamento de Execução do Tratado.

26. Conforme ressaltado, o Regulamento de Execução do PCT confere ampla margem de autonomia para cada Estado contratante/Organismo designado disciplinar o restabelecimento de direito, nos termos da legislação nacional aplicável e do juízo de discricionariedade local. Na verdade, o que se observa é que, no Regulamento do PCT, foi estabelecido um parâmetro mínimo, ao qual os Estados, que não fizeram reserva à regra, devem atender.

27. Nada impede, portanto, que, de acordo com a autonomia de cada Estado contratante/Organismo designado, seja criada espécie de restabelecimento de direito, em que não haja a necessidade de apresentação de documentação comprobatória, mas tão-somente o pagamento de retribuição específica.

28. Por conseguinte, não se identifica impedimento jurídico para adoção da medida administrativa proposta, justificada nos termos da Nota Técnica DNPCT nº01/2024.

29. Recomenda-se que a medida seja implementada por meio de ato administrativo normativo adequado, qual seja, Portaria, a qual deve retornar para posterior análise deste órgão consultivo.

3. CONCLUSÕES

30. Diante de todo exposto, em juízo de estrita legalidade, esta Procuradoria não verifica impedimento jurídico na medida proposta, observada a recomendação feita na presente manifestação no item 29.

À consideração superior.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402000328202482 e da chave de acesso 0fbaf832

Notas

1. [^] https://www.wipo.int/pct/pt/pct_contracting_states.html#:~:text=O%20PCT%20conta%20agora%20com%20158%20Estados%20C Acesso em 14.05.2025.

2. [^] "Nota do editor: O prazo de 30 meses, em vigor a partir de 1 de Abril de 2002, não é aplicável em relação a qualquer Organismo designado que tenha comunicado à Secretaria Internacional uma incompatibilidade com a legislação nacional aplicada por esse Organismo. O prazo de 20 meses, em vigor até 31 de Março de 2002, continua a ser aplicável depois desta data, em relação a um tal Organismo designado enquanto o Artigo 22.1), tal como modificado, continuar a não ser compatível com a legislação nacional aplicável. Informações recebidas pela Secretaria Internacional a respeito de qualquer incompatibilidade deste tipo, são publicadas na "Gazette" e no sítio web da OMPI (em inglês) no endereço: www.wipo.int/pct/en/en/texts/reservations/res_incomp.html". Acesso em 15.05.2025.



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2276758144 e chave de acesso 0fbaf832 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-05-2025 11:21. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.